AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.547 - SP (2018/0290227-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO - SP095432
		MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO E OUTRO(S) - SP102658
AGRAVADO	:	ANGELICA LUZIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
		NATALIA PALACIO SANCHES E OUTRO(S) - SP357389
INTERES.	:	LUZ OLIVEIRA IMOBILIARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO - SP095432
		MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO - SP102658

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"COMPRA E VENDA. Pretensão da mutuária à repetição em dobro de valor pago a título de adiantamento de despesas, caução e sinal. Insurgência contra a r. sentença de improcedência. Reforma. Ausência de clareza e informação adequada acerca da natureza do valor. Restituição simples determinada. Recurso parcialmente provido"* (fl. 192, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega que houve violação dos arts. 490, 421, 425 e 112 do Código Civil. Sustenta haver necessidade de cumprimento da proposta e da declaração avençadas pelas partes.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Sem contraminuta (fl. 263, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

O tribunal estadual, ao analisar a controvérsia, registrou que "(...) *A declaração de p. 20, a proposta de ps. 122/123 e a outra declaração de p. 126 não possuem clareza alguma acerca da natureza e, portanto, legalidade do valor pago pela mutuária*" (fl. 193, e-STJ).

Nesse contexto, não é possível a esta Corte apreciar o entendimento exarado

na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator